



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 93/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025

REGISTRO DE PREÇOS Nº 45/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/2048

ATA 1 - JULGAMENTO DE RECURSO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte cinco, às 08h15min, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela a Portaria nº 739/2025, para o julgamento do recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 69/2025, o qual tem por objeto a **Registro de Preços para a realização de atendimentos clínicos veterinários, exames de imagem e laboratoriais e para atendimentos de urgência/emergência em canídeos e felinos domésticos abandonados ou apreendidos por maus tratos, os quais estejam sob tutela do Departamento de Proteção Animal ou de famílias de baixa renda ou beneficiários de programas sociais conforme Lei Municipal nº 3.468/2019**. A sessão do certame foi realizada no dia 29 de outubro de 2025, às 09h30min, sendo que a licitante **Querência Animal Pet Shop Ltda**, CNPJ nº 12.118.420/0001-56, restou como arrematante do certame. A licitante **T. F. Muller e Cia Ltda**, CNPJ nº 19.966.371/0001-50 manifestou intenção de recurso. **DA TEMPESTIVIDADE:** As razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva no dia 03 de novembro de 2025 em conformidade com o item 13.1 do Edital. **DAS RAZÕES RECURSAIS:** Alega a recorrente que no certame em epígrafe a empresa Querência Animal Pet Shop Ltda foi declarada vencedora para o item 001, apresentando valores inexequíveis nos determinados itens do Edital (item 34, 55, 57, 70, 88 e 108). Frisa a demandante que diante do valor manifestamente baixo nestes itens e considerando a natureza e a complexidade nos serviços veterinários exigidos e dos exames a serem realizados em laboratórios terceirizados fora de qualquer estrutura clínica, a proposta vencedora é claramente inexequível colocando em risco a correta execução da contratada, a qualidade dos serviços prestados e aos exames não ofertados aos animais. Ressalta a recorrente que os itens 34 (Exame Ácido Úrico), item 55 (Exame LHD), item 57 (Exame Magnésio), item 70 (exame T3 Total) exames estes realizados em laboratórios fora de qualquer Estrutura Clínica, portanto exames terceirizados e com custos superiores aos apresentados pela empresa declarada vencedora. De acordo com a recorrente os itens 88 e 108, são serviços Veterinários Cirúrgicos que envolvem anestesia e maior complexidade, de maneira que estariam com valores totalmente impraticáveis à qualquer clínica.

Prefeitura de São Francisco de Paula
Secretaria Municipal de Administração

Av. Benjamin Constant, 1435, esquina com a Rua Elocy Duarte – Centro – São Francisco de Paula – RS
CEP: 95400-000 - Fone: (54) 3244-1214

Ata nº 1 – Julgamento de Recurso – PE nº 69/2025



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Salienta a recorrente que a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 59, §4º estabelece uma presunção de inexequibilidade para propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. De acordo com a demandante no caso mencionado a proposta vencedora nos itens mencionados chega em média 85% inferior ao valor orçado enquadrando-se neste critério. Menciona a recorrente que mesmo que o percentual não se aplique, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a própria lei ressaltam que propostas com preços irrisórios ou excessivamente baixo podem ser desclassificadas desde que a inexequibilidade seja comprovada. Segundo a recorrente a Administração não pode aceitar propostas que não cobrem os custos reais como: Custos com medicamentos, vacinas e insumos veterinários; custos com equipamentos e manutenção; custos trabalhistas e encargos sociais dos profissionais (médicos veterinários, auxiliares, etc); despesas administrativas e operacionais e margem de lucro razoável. Frisa a recorrente que a aceitação de uma proposta inexequível viola os princípios da economicidade e do interesse público, de forma que o interesse público visa garantir a efetiva prestação de serviços de qualidade. Menciona a demandante que uma proposta com preço inviável pode levar a diversas problemas como: Serviços de baixa qualidade – utilização de insumos de menor qualidade, falta de equipamentos adequados, etc; paralisação do serviço – a empresa pode não conseguir arcar com os custos, não orientar a realização destes exames ou abandonar o contrato; aditivos contratuais – o fornecedor pode tentar pleitear aditivos ilegais ou abusivos para cobrir os custos. De acordo com a requerente para demonstrar a inviabilidade da proposta, a licitante vencedora deveria ser chamada para justificar o seu preço apresentando NF deste serviço Laboratorial ou orçamento detalhado e transparente. Alega a recorrente que a análise prévia do valor ofertado em comparação com os preços de mercado para esses serviços laboratoriais veterinários já levanta sérias dúvidas quanto à sua capacidade de execução. Segundo a demandante para a comprovação, a declarante vencedora anexe ao recurso documentos como: Orçamentos dos fornecedores (laboratórios veterinários); cópias de notas fiscais de contratos anteriores para demonstrar o custo real; cálculo detalhado que mostre que o preço ofertado não cobre os custos mínimos de um serviço de qualidade. **DOS PEDIDOS:** Requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo por ser tempestivo e legítimo; a análise dos fundamentos apresentados que demonstram a inexequibilidade da proposta da empresa Querência Animal Pet Shop Ltda; a análise dos orçamentos em anexo encaminhados dos principais e mais renomados laboratórios de análises veterinárias; a desclassificação da referida proposta; a convocação dos demais licitantes na ordem de classificação para o prosseguimento do certame conforme a legislação vigente. **DAS CONTRARRAZÕES:** Aberto o prazo para contrarrazões as mesmas foram apresentadas de



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

forma tempestiva em conformidade com o item 13.2 do Edital. De acordo com a recorrida foi alegado por parte da recorrente a suposta inexecutabilidade de alguns itens da proposta vencedora (itens 34, 55, 57, 70, 88 e 108), sustentando que os valores seriam “manifestamente baixos” e que haveria risco à execução contratual. Segundo a demandada o recurso não apresenta qualquer comprovação técnica ou jurídica concreta da alegada inexecutabilidade, limitando-se a meras presunções. Salienta a recorrida que a sua proposta é totalmente exequível amparada por documentação comprobatória robusta e compatível com o mercado conforme atestados, certidões e relatórios técnicos anexados aos autos. Frisa a arrematante que apresentou atestado de exequibilidade detalhando a composição dos preços dos itens questionados, demonstrando claramente que: Os exames laboratoriais (itens 34, 55, 57 e 70), a mão de obra desses exames já está computada em outros itens do contrato (consultas, internações e cirurgias), o que justifica a desconsideração de valor de pessoal nesses itens isolados; o item 108 (cirurgia penectomia) possui custo total de R\$ 50,00, composto de R\$ 25,00 em insumos, R\$ 15,00 de mão de obra e R\$ 100,00 de margem de lucro; o item 88 (desobstrução uretral) possui custo total de R\$ 75,00 considerando valor exequível, a exemplo do preço de tabela da Clínica que consiste em R\$ 105,00 estando portanto pouco abaixo do valor de tabela. Menciona a recorrida que essas informações são suficientes para afastar qualquer alegação de inexecutabilidade atendendo integralmente ao Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 que prevê que a inexecutabilidade deve ser comprovada mediante elementos concretos. De acordo com a demandada a Lei nº 14.133/2021, art. 59, §3º, expressamente dispõe que a exequibilidade deve ser avaliada pelo conjunto da proposta e não por item isolado, de forma que no caso concreto adota critério de menor preço por lote e a proposta da recorrida apresenta lucro global positivo, o que torna irrelevante o fato de alguns itens terem margem reduzida. Alega a recorrida que considerando a sua experiência de 29 anos nesse ramo de atuação de Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais, é sabido que alguns itens licitados tem sua frequência de uso muito reduzida. Segundo a recorrida, partindo desse raciocínio, a recorrida usou como estratégia a redução de preços de alguns itens considerados de menor frequência na rotina de uma Clínica de Animais que caso sejam executadas, sejam compensados por itens executados em maior frequência, cuja precificação esteja de acordo com o mercado. Alega a arrematante que comprovou possuir estrutura física, equipamentos e equipe técnica necessários à execução integral do contrato, conforme documentos anexos: ART, Atestado de Capacidade Técnica, Certidões Negativas e Contrato de destinação de resíduos hospitalares com a SERASA Serviços da Saúde Ltda. Menciona a recorrida que apresenta melhor preço e viabilidade técnica comprovada, atendendo integralmente ao princípio da economicidade (Art. 5º, IV, da Lei nº



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

14.133/2021), a eventual desclassificação sem fundamento técnico violaria também o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, III) gerando prejuízo direto à Administração. Segundo a demandada resta demonstrado que: A proposta da Querência Animal Pet Shop Ltda é exequível, vantajosa e juridicamente válida; o recurso apresentado pela recorrente carece de prova técnica e fundamento jurídico; foram apresentadas provas documentais robustas que evidenciam plena capacidade de execução do objeto; a metodologia de precificação adotada atende à Lei nº 14.133/2021; a manutenção da proposta vencedora atende ao interesse público e à economicidade administrativa. **DOS PEDIDOS:** Requer o não provimento do recurso interposto pela a empresa T. F. Muller e Cia Ltda; a manutenção da decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa Querência Animal Pet Shop Ltda; o reconhecimento de que a recorrida atendeu a todas as exigências editalícias e legais, permanecendo habilitada no certame. **DA ANÁLISE DO RECURSO:** De acordo com a recorrida foi apresentado proposta inexecutável por parte da arrematante referente aos itens nº 34, 55, 57, 70, 88 e 108 do Lote único. A arrematante apresentou os seguintes valores nos respectivos itens:

- Item nº 34 – R\$ 11,00;
- Item nº 55 – R\$ 43,37;
- Item nº 57 – R\$ 5,00;
- Item nº 70 – R\$ 70,00;
- Item nº 88 – R\$ 75,00;
- Item nº 108 – R\$ 50,00;

A proposta da arrematante nos supramencionados itens apresentou claramente índice de inexecutabilidade, de forma que foi solicitado diligência em conformidade com o item 5.6 do Edital para aferir a exequibilidade da proposta. Como parâmetros comprobatórios de exequibilidade no Edital foi definido os seguintes critérios:

5.3.1. Serão aceitos como documentos comprobatórios, entre outros:

I – Notas fiscais de fornecimentos anteriores;

II – Contratos firmados com entes públicos ou privados, desde que tenham sido executados ou estejam vigentes nos últimos 12 (doze) meses;

III – Planilha analítica contendo a composição detalhada dos custos, a qual deverá conter:

a) Descrição individualizada dos insumos, frete, margem de lucro e demais encargos incidentes;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

b) Justificativa técnica para cada item de custo, como: existência de estoque disponível, possibilidade de aquisição com preços reduzidos, e dados concretos de cotação de frete ou condições logísticas previamente avaliadas e indicadas.

Aberto o prazo de diligência foi enviado a seguinte comprovação por parte da arrematante com a composição dos custos:

ÍTEM	MÃO DE OBRA	INSUMO	MARGEM DE LUCRO	VALOR TOTAL
34. EXAME ÁCIDO ÚRICO	não considerada	R\$ 10,00	R\$ 1,00	R\$ 11,00
55. EXAME LDH	não considerada	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 5,00
57. EXAME MAGNÉSIO	não considerada	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 5,00
108. CIRURGIA PENECTOMIA	R\$ 15,00	R\$ 25,00	R\$ 10,00	R\$ 50,00

Também foi justificado na diligência que os itens referentes a exames de laboratório têm a mão de obra desconsiderada, pois para esses itens o serviço prestado (como consulta, internação, cirurgia, para os quais os exames serão auxílio diagnóstico/tratamento) seria o item onde possui na sua composição a mão de obra. Na diligência também foi alegado que os exames de laboratório são realizados na própria clínica, já que a mesma possui os equipamentos para isso. Foi ressaltado pela a recorrente que a arrematante deveria comprovar a exequibilidade da proposta através de orçamentos de fornecedores, cópias de notas fiscais ou cálculo detalhado que mostre que o preço ofertado não cobre os custos mínimos de um serviço de qualidade. Entre os documentos que seriam considerados como comprobatórios da exequibilidade da proposta estava a Planilha analítica contendo a composição detalhada dos custos em conformidade com o item 5.3.1, III, do Edital, sendo que conforme já mencionado a arrematante apresentou tal composição além de justificar os valores. A arrematante comprovou a exequibilidade da sua proposta, já que atendeu aos critérios objetivos estabelecidos pela a Administração Pública no Edital. Cabe ressaltar que o critério de julgamento estabelecido no Edital trata-se de menor preço por lote, de maneira que embora fosse analisado item a item do lote para aferir a exequibilidade, o valor total do lote apresentado pela a arrematante foi exequível. A doutrina pátria tem o seguinte entendimento acerca da exequibilidade das propostas:

“Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)”

Segundo a recorrente os valores apresentados pela a arrematante são manifestamente baixos considerando a natureza e complexidade dos serviços veterinários exigidos e dos exames a serem realizados em laboratórios que deveriam ser terceirizados. Houve manifestadamente uma redução dos valores dos itens já supracitados que possuem índices de inexequibilidade, porém o TCU no Acórdão nº 465/2024 teceu o seguinte entendimento acerca da redução de preços:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

De acordo com a recorrente seriam anexados juntamente as razões recursais orçamentos dos principais e mais renomados laboratórios de análise veterinárias, porém os respectivos documentos não foram anexados tempestivamente. Outro ponto que merece ser observado é o princípio da economicidade estabelecido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, já que além da proposta da arrematante ser a mais vantajosa para o Erário Público, também haverá economicidade no deslocamento para a prestação dos serviços, pois a arrematante possui sede no Município. Diante o exposto e considerando que a arrematante anexou a comprovação de exequibilidade requerida em sede de diligência atendendo aos critérios objetivos estabelecidos pela a Administração Pública entende-se que a proposta deve permanecer classificada.

JULGADO/DECIDIDO: Diante ao exposto, á luz dos princípios basilares, em atendimento as normas estipuladas pela a Lei Federal nº 14.133/2021 pelo instrumento convocatório, CONHECE o presente RECURSO, para no mérito **INDEFERIR**, o recurso da licitante **T. F. Muller e Cia Ltda**, de forma que a arrematante **Querência Animal Pet Shop Ltda** permanecerá como vencedora do certame. As razões recursais, juntamente com a presente ata serão



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

encaminhados para a autoridade superior competente para apreciação nos termos do Art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pela a Pregoeira e Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 10h25min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein

Mariana da Silva Bertuol

Autoridade Competente: “De acordo com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio no julgamento do Recurso Pregão Eletrônico nº 69/2025”

Thiago Carniel Teixeira

Prefeito